

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1529/79

PROCS. DRECAP-3 Nº 3593/79

3592/79

INTERESSADO: EEPG "PROFESSOR LEOPOLDO SANTANA" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Rosileide Maria da Silva e Paulo José da Silva

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 160 /80 - CEPG - Aprov. em 06 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPG "Professor Leopoldo Santana" solicitou à 17ª Delegacia de Ensino a regularização da vida escolar dos irmãos Roseleide Maria da Silva e Paulo José da Silva, nascidos em Cupira, Estado de Pernambuco e que se malricularam, indevidamente, na 6ª série no ano de 1976. Referida solicitação constou dos ofícios nºs 13 e 12/79, da Sra. Diretora da mencionada unidade escolar.

1.2 - Os alunos em apreço foram acolhidos na 6ª série, sem comprovação da escolaridade anterior, pois essa escolaridade, com referencia apenas à 5ª série, com notas bimestrais até setembro de 1974, consta de "caderneta escolar", emitida por escola particular de Cupira, sem data de expedição e sem assinatura do Diretor.

1.3 - Cumprindo determinação da 17ª DE, o Supervisor de Ensino responsável pela EEPG "Professor Leopoldo Santana" procurou ouvir os interessados - progenitor e alunos - que informaram não ter podido obter os documentos escolares da escola de origem - Cupira, PE - porque a Secretaria do estabelecimento fora incendiada e seu Diretor, após encerrar as atividades da Escola, mudara-se para local desconhecido. A própria Secretaria da Educação de Pernambuco, solicitada a se manifestar por carta do pai dos alunos, nada respondeu a respeito do caso.

1.4 - Com relação a responsabilidade do pessoal da EEPG "Professor Leopoldo Santana", o Supervisor de Ensino apurou que os fatos ocorreram antes da

atual Diretora ter assumido suas funções o que sucedeu em 1979. Conclui que a matrícula dos dois alunos – com documentação que não merece fé – foi efetuada ou porque o "...assobramento de trabalho da Secretaria ..." impediu exame minucioso do histórico escolar ou pela "...inexperiência administrativa do pessoal encarregado da matrícula de seus alunos...".

1.5 - Os alunos Rosileide Maria e Paulo José freqüentaram as 6ª, 7ª e 8ª séries com aproveitamento e, por essa razão, as autoridades opinantes (Supervisor de Ensino, 17a. DE e DRECAP-3) - são favoráveis à regularização da vida escolar dos interessados.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O presente processo refere-se à matrícula irregular, na 6ª série, dos alunos Rosileide Maria da Silva e Paulo José da Silva, provenientes de escola localizada em Cupira, Pernambuco e que não forneceu, aos menores, documentação escolar completa e válida.

2.2 - Com efeito, os interessados, pernambucanos de nascimento, vieram de seu Estado natal com uma simples "caderneta escolar" onde constam notas

da 5ª série até o 3º bimestre letivo de 1974, sem comprovação da escolaridade de 1ª a 4ª séries, sem indicação da freqüência na 5ª série e sem assinatura da direção do estabelecimento. É, portanto, documento inábil pelas razões expostas.

2.3 - A EEPG "Professor Leopoldo Santana" podia, à época (1974), ter posto em prática o disposto no Considerando nº 7 da Resolução CEE nº 19/65 "...embora caiba à Escola, em última instância, como bem acentuou o Egrégio CFE em seu Parecer nº 205 A, decidir sobre a aceitação ou não do aluno que lhe bate às portas, dado que o problema da transferência é mais educativo do que legal...", o caso dos dois alunos teria sido decidido em nível da EEPG em tela.

2.4 - Como já dissemos, é discutível a validade das "cader-netas escolares", mas registram o aproveitamento escolar, na 5a. série. O que não existe é documento referente as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

2.5 - A EEPG "Professor Leopoldo Santana" não procedeu à verificação do nível de escolarização de Rosileide Maria e de Paulo José mesmo porque, na ocasião de suas matrículas, inexistia a Deliberação CEE nº 14/78.

2.6 - A matrícula, embora irregular, na 6ª série, foi acertada de vez que os alunos foram aprovados nessa série e nas 7ª e 8ª com bom aproveitamento. Evidenciaram possuir os conhecimentos requeridos para cumprir os conteúdos programáticos dos componentes curriculares. Parece-me, portanto, que pode ser considerada como corrigida a falha referente à não apresentação de documentos escolares correspondentes às quatro primeiras séries. Resta o problema da 5ª série, não concluída pelos alunos.

2.7 - Para regularizar a vida escolar dos interessados julgo conveniente votar no sentido de que sejam submetidos a exames especiais dos componentes curriculares referentes à 5ª série e que não constavam do currículo das séries subsequentes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que Rosileide Maria da Silva e Paulo José da Silva sejam submetidos a exames especiais dos componentes curriculares da 5ª. série e que não constaram do currículo das 6ª., 7ª. e 8ª. séries que freqüentaram na EEPG "Professor Leopoldo Santana", da Capital. Caso logrem aprovação, ficam convalidadas suas matrículas na 6ª. série (1976) bem como os atos escolares subsequentemente praticados no supracitado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 12 de novembro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Casimiro Ayres Cardozo, Jair de Moraes Neves e Roberto - Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14/11/79

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente